XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

RAQUEL VON HOHENDORFF

VERONICA LAGASSI

FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART FERNANDES

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597
Direito e sustentabilidade III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Raquel von Hohendorff; Veronica Lagassi; Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-707-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

Apresentação

Atualmente, ao Sistema do Direito abre-se mais um desafio: lidar com o futuro, com risco e a imprevisibilidade, eis que, sempre, a certeza foi um dos elementos estruturantes do jurídico. Assim, a projeção temporal do jurídico sempre foi a partir do passado, sendo que no presente se identificam as consequências do passado, atribuindo-se o efeito jurídico. Mas, com as novas tecnologias e novos desafios da sociedade pós moderna abre-se um presente, que se conecta ao futuro, onde as decisões geram riscos, dada a improbabilidade e a indefinição de se efetuar a comunicação acerca dos danos. Este cenário exigirá a tomada de decisão focada na preocupação, isto é, ocupar previamente a ação com as consequências dos riscos sobre a saúde humana e ambiental. Não deverá ser uma ação perspectivada no imediato, mas no presente e futuro, não somente no futuro. Desta forma, abre-se espaço para a sustentabilidade, que é o princípio constitucional sistêmico, não apenas vinculado ao direito ambiental. O desenvolvimento sustentável é um conceito amplo, fundado em critérios de sustentabilidade social e ambiental e na viabilidade econômica, que busca a reduzir pobreza e as desigualdades sociais, bem como prevenir a exploração excessiva dos recursos naturais e outros danos ao ecossistema.

Assim, como bem ensina Freitas (2012, p. 124): "[...] apenas a sustentabilidade, entendida como valor e como princípio constitucional, garante a dignidade dos seres vivos e a preponderância da responsabilidade antecipatória, via expansão dos horizontes espaciais e temporais das políticas regulatórias. Assim, tem-se a preponderância da mirada prospectiva."

A sustentabilidade deve sim deve ser repensada para além da economia, incorporando, para além de apenas o ambiente natural, todos os ambientes relevantes dos regimes. E aqui, ambiente deve ser pensado aqui no sentido mais amplo possível, como ambiente natural, social e humano. Cabe também destacar a ideia de Fachin (2008, p. 262) de que: “Não é possível pensar no futuro olvidando-se do presente e apagando o passado. O ser humano, individual e coletivamente, se faz na história de seus caminhos e na vida em sociedade, à luz dos valores que elege, por ação ou omissão, para viver e conviver” que estar pairando sempre sobre as decisões e escolhas acerca dos rumos possíveis A sustentabilidade aqui é o pilar do desenvolvimento da inovação responsável, que considera a avaliação dos riscos à saúde e segurança humana e ambientais como essencial. Desta forma, se verifica novamente a importância do princípio da precaução na qualidade de instrumento da gestão da informação,

bem como a importância da informação para uma democracia participativa, um dos pilares da sustentabilidade, que é o objetivo do desenvolvimento da pesquisa e inovação responsáveis, preocupada também com os aspectos éticos, legais e sociais.

Mais uma vez, a lição de Freitas (2012, p. 15) deve vir à tona e servir de fio condutor de nossas pesquisas: "Assim, a sustentabilidade merece acolhida, antes de mais, como princípio constitucional que promove o desenvolvimento próprio ao bem-estar pluridimensional (social, econômico, ético, ambiental e jurídico-politico), com reconhecimento da titularidade de direitos fundamentais das gerações presentes e futuras. Da ideia de sustentabilidade descendem obrigações, e, cabe destacar, em primeiro lugar, a obrigação de preservar a vida, em sua diversidade, a obrigação de se antecipar, prevenir e precaver, assegurando a boa informação a produtores e consumidores, a obrigação de responder, partilhada e solidariamente, pelo ciclo de vida dos produtos e serviços, tanto como a obrigação de contribuir para o consumo esclarecido, o trabalho decente e o acesso a moradias e transportes razoáveis."

De acordo com o documento Our Common Future - Nosso Futuro Comum, também conhecido como Relatório Brundtland, publicado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) da ONU, em 1987, o desenvolvimento sustentável visa a dar uma qualidade de vida às presentes e futuras gerações. Foi com deste relatório que o desenvolvimento sustentável passou a ser encarado como o maior desafio e também o principal objetivo das sociedades contemporâneas, visando a continuidade da existência da vida humana no planeta. Ainda segundo a Comissão Brundtland, o desenvolvimento sustentável deve, no mínimo, salvaguardar os sistemas naturais que sustentam a vida na terra, atmosfera, águas, solos e seres vivos, sendo um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades a aspirações humanas.

O princípio do desenvolvimento sustentável é conhecido como princípio do ecodesenvolvimento ou desenvolvimento durável ou, ainda, sustentabilidade e consta do texto constitucional brasileiro, no Artigo 170, inciso VI, CF/88 (a Ordem Econômica deverá observar, dentre outros, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação).

O conceito de sustentabilidade foi definitivamente incorporado como um princípio, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Cúpula da Terra

de 1992 - Eco-92, no Rio de Janeiro. Buscando o equilíbrio entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico, serviu como base para a formulação da Agenda 21, com a qual mais de 170 países se comprometeram, por ocasião da Conferência. Trata-se de um abrangente conjunto de metas para a criação de um mundo, enfim, equilibrado. A Declaração de Política de 2002 da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Joanesburgo, afirma que o Desenvolvimento Sustentável é construído sobre três pilares interdependentes e mutuamente sustentadores - desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental. O Projeto de Implementação Internacional (PII) apresenta quatro elementos principais do Desenvolvimento Sustentável - sociedade, ambiente, economia e cultura.

Já em setembro de 2015, 193 países da Cúpula das Nações Unidas adotaram o que ficou mundialmente conhecido como a Agenda 2030, um plano de ação com 17 objetivos globais, os - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) - envolvendo diversos temas, como sustentabilidade, educação e direitos humanos - para serem desenvolvidos ao longo de 15 anos, para erradicar a pobreza, promover a paz e igualdade, alavancar o crescimento inclusivo e proteger o meio ambiente.

A agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal com mais liberdade, reconhecendo que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Governos, organizações internacionais, setor empresarial e outros atores não estatais e indivíduos devem contribuir para a mudança de consumo e produção não sustentáveis, inclusive via mobilização, de todas as fontes, de assistência financeira e técnica para fortalecer as capacidades científicas, tecnológicas e de inovação dos países em desenvolvimento para avançar rumo a padrões mais sustentáveis de consumo e produção.Os ODS e metas são integrados e indivisíveis, globais por natureza e universalmente aplicáveis, levando em conta as diferentes realidades, capacidades e níveis de desenvolvimento nacionais e respeitando as políticas e prioridades nacionais. As metas são definidas como ideais e globais, com cada governo definindo suas próprias metas nacionais, guiados pelo nível global de ambição, mas levando em conta as circunstâncias nacionais. Cada governo também vai decidir como essas metas ideais e globais devem ser incorporadas aos processos, nas políticas e estratégias nacionais de planejamento.

Nos documentos que versam sobre os ODS, o desenvolvimento sustentável é definido como o desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazer as próprias necessidades. Assim, demanda um

esforço conjunto para a construção de um futuro inclusivo, resiliente e sustentável para todas as pessoas e todo o planeta, e, para que seja alcançado é preciso que se harmonizem três elementos centrais: crescimento econômico, inclusão social e proteção ao meio ambiente. Tratam-se de elementos interligados e fundamentais para o bem-estar dos indivíduos e das sociedades.

Estes três elementos se fizeram presentes, de uma forma ou de outra, em todos os excelentes e inovadores artigos que compõem esta coletânea, demonstrando que a sustentabilidade permeia as mais diversas áreas do Direito, e que pode ser compreendida comum dever fundamental de promover um desenvolvimento que envolva e se preocupe com os mais diversos aspectos éticos, sociais e ambientais.

Esperamos, como coordenadoras desta coletânea que reúne trabalhos de diferentes programas de pós graduação em Direito do Brasil, caracterizando a nossa diversidade, demonstrar que a sustentabilidade precisa estar presente nas mais diferentes áreas de estudo do Direito, preservando os direitos das atuais e futuras gerações.

Profa. Dra. Raquel Von Hohendorff – UNISINOS

Prof. Dr. Veronica Lagassi – UFRJ

Prof. Dr. Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes – UNIVALI

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

EFETIVIDADE DOS PRESSUPOSTOS DE SUSTENTABILIDADE NA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL

EFFECTIVENESS OF SUSTAINABILITY ASSUMPTIONS IN THE INTERNATIONAL LEGAL ORDER

Joice Duarte Gonçalves Bergamaschi [1]
Juliana Carvalho Pavão [2]

Resumo

A ordem internacional tem como maior desafio conferir efetividade às normativas de sustentabilidade estabelecidas, cuja natureza soft não é capaz de vincular os Estados. Por esta razão, a partir do método dedutivo, o presente estudo traz análise acerca da importância da tutela dos pressupostos de desenvolvimento sustentável por meio da atuação de cortes e tribunais internacionais quando da análise de disputas interestatais. A pesquisa é relevante porque destaca que o caráter não vinculante de tais normativas não impede que seus preceitos ganhem efetividade por meio da interpretação a que são submetidos no seio de instâncias jurisdicionais internacionais.

Palavras-chave: Meio ambiente, Evolução, Sustentabilidade, Efetividade, Jurisdição internacional

Abstract/Resumen/Résumé

The international order has the greatest challenge of making the established sustainability regulations effective, whose soft nature is not capable of linking States. For this reason, based on the deductive method, the present study analyzes the importance of safeguarding the assumptions of sustainable development through the use of international courts and tribunals when analyzing interstate disputes. The research is relevant because it emphasizes that the non-binding character of such norms does not prevent that its precepts gain effectiveness through the interpretation to which they are submitted within international jurisdictional instances.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Evolution, Sustainabilit, Effectiveness, International jurisdiction

[1] Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR. Bolsista Capes. Pós-graduada em Direito Previdenciário pela Universidade Paranaense – UNIPAR/PR. Graduada em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR/PR.

[2] Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR. Bolsista Capes. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR.

INTRODUÇÃO

O processo de degradação da natureza progrediu fortemente na segunda metade do Século XX, fruto do avanço da globalização dos mercados e da revolução tecnológica que maximizou os meios de produção. A partir daí, houve elevação nos níveis de acumulação de resíduos tóxicos e emissão de gases poluentes, dado o elevado uso de carvão, petróleo e gás natural, recursos até então abundantes e cujas consequências ao meio ambiente ainda não se conhecia em extensão.

Com efeito, o direito ao desenvolvimento permite a cada Estado exercer livremente sua soberania para decidir os rumos de toda a sua riqueza, mas a nocividade da extração irresponsável dos recursos naturais fez nascer na ordem internacional a necessidade de preservação ecológica, dada a vinculação do meio ambiente como direito fundamental à própria vida humana. O progresso dos sistemas normativos internacionais desencadeou a evolução da proteção ambiental para a promoção do conceito de sustentabilidade, cujo caráter valorativo, muito mais amplo, determina que as atividades desenvolvidas pelas gerações do presente não prejudiquem o exercício e gozo de direitos pelas gerações futuras.

A perseguição do desenvolvimento sustentável demanda a imposição de obrigações aos Estados sob o comando do Direito Internacional. Contudo, o caráter não vinculante das normas que promovem os pressupostos de sustentabilidade é fator que dificulta a plena efetividade de tais mandamentos. Por esta razão, por meio de metodologia baseada em revisão bibliográfica e análise de normativas oriundas de acordos internacionais e jurisprudência de tribunais e cortes internacionais, o estudo tem por objetivo adentrar na relevância da atuação de instâncias internacionais no reconhecimento, ainda que incidental, do desenvolvimento sustentável como fundamento decisional quando da solução de disputas entre Estados.

A análise se revela importante porque ações de insustentabilidade geram danos que não respeitam fronteiras territoriais. As normativas de promoção da sustentabilidade produzidas na ordem internacional não são vinculantes, mas têm o condão de incentivar os Estados aderentes a regular as relações econômicas de modo a compatibilizá-las com a qualidade de vida dos seres humanos. A dificuldade de efetividade destas normas que promovem o desenvolvimento sustentável pode ser superada mediante utilização dos seus pressupostos sociais, econômicos e ambientais como fundamento de decisões emanadas das instâncias jurisdicionais internacionais existentes.

1 DA PROTEÇÃO TERRITORIAL À PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

O avanço das forças de mercado mundializou a economia e também os problemas ecológicos relacionados à degradação do meio ambiente. Com efeito, a partir da década de 60 do Século XX, a lógica do mercado, movida pela racionalidade e pelo lucro, viu na intensificação do movimento de globalização solo propício à proliferação de práticas comerciais à margem de qualquer regulação estatal efetiva, já que os Estados não dispunham de instrumentos aptos a regular a atuação transterritorial dos atores econômicos.

A globalização é fenômeno antigo, mas contemporaneamente empurra países, raças e etnias no sentido de mundializar a cultura capitalista de consumo. Sidney Guerra (2006, p. 437) discorre neste sentido:

> Nos dias atuais, países, culturas, etnias e raças vêm sendo empurrados pela globalização, envolvendo praticamente todos os países, uns como hegemônicos, outros como protagonistas ou dominantes, outros como subordinados, dominados ou coadjuvantes e outros ainda como apêndices, com sérias consequências para as nações e para os Estados e seus cidadãos.
> A globalização vem exigindo a eliminação das fronteiras geográficas nacionais, e difundindo a contínua modernização, expansão econômica, política, militar e territorial, fundindo e/ou destruindo identidades nacionais pela imposição de governos e modos de produção, enquanto mundializa a cultura.

Com efeito, o movimento de globalização exige a eliminação das fronteiras geográficas dos países e impõe no plano econômico uma nova forma de relacionamento entre a sociedade, os Estados e os agentes econômicos. Não obstante, assiste-se a perda de identidades nacionais face à imposição de modos de produção, culturas e sistemas internacionais de fluxo de capitais. Não obstante, é fenômeno irreversível, com benefícios e malefícios, cujos desdobramentos colocam a questão ambiental no centro dos debates.

O modelo de crescimento econômico adotado no Século XX, contudo, começou a dar sinais claros de que foram ultrapassados os limites de suportabilidade natural do planeta e, para agravar este quadro, evidencia-se que a maior parte dos lucros decorrentes da exploração predatória dos recursos naturais foi realizada para garantir o crescimento econômico e elevação dos padrões de consumo dos países centrais, restando ao grande contingente da população mundial situação de miséria e penúria social (GUERRA, p. 2006, 436). Assim, vislumbra-se que a questão ambiental encontra-se diretamente relacionada com a proteção de outros direitos humanos essenciais a manutenção do bem-estar dos indivíduos em sociedade.

Frederico Augusto Cançado Trindade (1993, p. 23) discorre que a proteção dos direitos humanos e a proteção do meio ambiente, juntamente com os temas de desenvolvimento humano e a luta pela erradicação da pobreza extrema, bem como o desarmamento, constituem as grandes prioridades da agenda internacional contemporânea e

requerem do Direito Internacional Público soluções aos problemas globais que apresentam, além de um enriquecimento conceitual para fazer face à realidade dos novos tempos. A correlação entre os temas é de extrema relevância porque da absoluta proteção depende o destino da humanidade, objeto máximo de tutela de todas as normativas existentes.

Cabe ressaltar que a evolução paralela dos direitos humanos e da proteção ambiental revela a erosão gradual do chamado domínio reservado aos Estados, pois o tratamento pelo Estado de seus próprios nacionais, bem como a conservação do meio-ambiente e o controle da poluição, tornaram-se uma questão de interesse internacional (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 39). A globalidade do interesse de toda a humanidade na promoção destes temas justifica a relevância que lhes têm sido dada, haja vista que a lesão ao direito de um, é considerada a lesão ao interesse de todos os cidadãos do planeta, que têm direitos sobre o patrimônio comum da humanidade e são merecedores de igual proteção.

Marcelo Dias Varella (2004, p. 22) aponta que o surgimento do Direito Internacional Ambiental é derivado de um processo de expansão do Direito Internacional moderno, que não trata apenas de fronteiras, mas também de problemas comuns, processo típico de um período de globalização jurídica. E se há riscos que ameaçam o futuro do planeta, a contenção dos eventos não pode advir senão de normativa que atribua ônus e responsabilidades que devam ser observadas por todos no plano internacional, de modo a propiciar melhores condições de vida às gerações presentes e futuras.

A evolução da internacionalização da proteção do meio ambiente denota que, em seus primórdios, estava voltada à tutela de questões ambientais em zonas de competência territorial dos Estados, mas, para fazer frente às ameaças mais amplas ao meio ambiente, tornou-se necessário considerar princípios em escala global, que deverão aplicar-se no território dos Estados independente de qualquer efeito transfronteiriço, além de se prestarem a reger zonas que não se encontram sob qualquer competência territorial nacional (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 46-47).

Esta dimensão comum relacionada à proteção do meio ambiente ganhou cada vez mais ênfase quando da produção de normativas internacionais, tanto que ainda em 1987 a comissão responsável pela elaboração do Relatório de Brundtland, reportando-se à Assembleia Geral das Nações Unidas, dedicou um capítulo inteiro ao gerenciamento do "interesse comum" dos chamados "global commons", ou seja, zonas situadas fora ou além das jurisdições nacionais e, de igual modo, o Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Relações Internacionais da Academia de Direito Internacional de Haia, ao enfocar a questão da poluição transfronteiriça e o Direito Internacional no ano de 1985, deu ênfase a evolução

gradual de uma perspectiva transterritorial para uma perspectiva global de preservação do meio ambiente, bem como a promoção de ações em favor dos recursos do patrimônio comum da humanidade (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 47).

Com efeito, o meio ambiente deixou de ser assunto de natureza doméstica para ser questão de interesse internacional, objeto de contemplação em programas políticos dos Estados e também no âmbito da sociedade internacional, ensejando a proliferação de vários tratados e convenções internacionais sobre a matéria (GUERRA, p. 2006, 436). A tutela internacional do meio ambiente se dá porque problemas relacionados ao esgotamento de recursos naturais são capazes de afetar a vida de toda a espécie humana.

Segundo Flávia Piovesan (2017, p. 355), "a internacionalização da proteção a direitos essenciais fortalece a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve reduzir-se ao domínio reservado dos Estados, porque é tema de legítimo interesse internacional", que atua sob a premissa de que deve haver uma espécie de constitucionalismo global vocacionado a proteger direitos fundamentais e a limitar o poder do Estado (PIOVENSAN, 2017, p. 253).

Assim, a proteção do meio ambiente e dos direitos humanos requer do Direito Internacional Público um processo de contínua expansão para apontar soluções aos problemas globais que se apresentam, pois, embora a proteção do ser humano e a proteção ambiental tenham sido tratadas separadamente, é necessário buscar maior aproximação entre eles, porque correspondem ao principal desafio da contemporaneidade já que afetam os rumos e destinos de todo o gênero humano (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 23).

A relevância do caráter internacional da proteção ambiental e dos direitos humanos decorre da ideia de patrimônio comum da humanidade e necessidade de manutenção da ordem pública internacional. Senão, vejamos:

> Apesar de variações semânticas nos instrumentos internacionais sobre proteção ambiental ao se referirem à humanidade, um denominador comum subjacente a todos eles parece ser o interesse comum da humanidade. Parece estar ocorrendo ultimamente uma evolução da noção de patrimônio comum da humanidade (como emergiu nos contextos do direito do mar e do direito espacial) à de interesse comum da humanidade.
> [ ]
> Tal condição essencial ou fundamental está inelutavelmente ligada à nova ideia de "*commonness*". A noção recém proposta se inspira em considerações de *ordre public* internacional. Aparece como um derivado do enfoque anterior do "patrimônio comum" visando mudar a ênfase da partilha de benefícios resultantes da exploração de riquezas ambientais a uma partilha justa ou equitativa das responsabilidades na proteção ambiental, e a necessárias ações concertadas neste propósito com uma dimensão social e temporal (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 48-49).

Assim, dada a importância da questão ambiental, por estar intrinsecamente relacionada à proteção dos direitos humanos, figura a temática dentro do rol de questões que foram retiradas do âmbito de domínio reservado aos Estados para se tornarem matérias de interesse internacional, a fim de atribuir a normatização dos institutos obrigações e responsabilidades que devem ser cumpridas por todos os Estados, para que, em cooperação, possam viabilizar a eficácia da proteção do patrimônio que é de toda a humanidade.

2 EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIEENTE

A partir da década de 60 do Século XX, o uso indiscriminado de recursos naturais provocou o levante de grupos ambientalistas em razão da elevação da poluição ambiental e aquecimento global. Constatou-se que a atividade humana vinculada à produção e circulação de bens estava intimamente ligada à acumulação de poluentes, emissão de gases que provocam o efeito estufa e alteração do clima no planeta. O cenário catastrófico demandava a atuação dos países pela promoção e proteção do meio ambiente na ordem internacional, já que a questão ecológica transpunha fronteiras e ameaçava o futuro da qualidade de vida dos seres vivos de toda a Terra.

É de se ressaltar que, à época, havia normativas internacionais que regulavam o comércio internacional e impunham algumas limitações ambientais. Entretanto, o marco da proteção internacional do meio ambiente, como objeto máximo da normativa produzida, se deu com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre a Proteção do Meio Ambiente Humano, no ano de 1972, em Estocolmo, na Suíça. Nesta Conferência, que contou com a participação de 114 países e de grande número de observadores de organizações intragovernamentais e não governamentais, houve a aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre o meio Ambiente (Declaração de Estocolmo) com 26 princípios e um Plano de Ação, com 109 recomendações, bem como deu origem ao Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (AMARAL JÚNIOR, 2012, p. 563).

A Declaração do Meio Ambiente de 1972 reconheceu o direito ao meio ambiente como direito fundamental ligado à própria vida do ser humano, incumbindo-lhe a solene obrigação de protegê-lo e melhorá-lo para as gerações presentes e futuras (Princípio 1). A Declaração de Estocolmo tornou-se norte para a confecção de inúmeros outros documentos internacionais de proteção ambiental e passou a repercutir em toda a atividade dos Estados de extração dos recursos naturais, destacando-se ainda os seguintes princípios (ONU, 1972):

> **Princípio 21** Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios

> recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional.
> **Princípio 22** Os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas da poluição e de outros danos ambientais que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais Estados causem a zonas fora de sua jurisdição.
> **Princípio 24** Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam Ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os Estados.

Os princípios contidos na Declaração do Meio Ambiente de 1972 reconhecem que os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, mas impõe-lhes o dever assegurar que as atividades realizadas dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados, sob pena de responsabilidade e indenização às vítimas da poluição e de outros danos ambientais ocasionados. Consagrou-se também a necessidade de cooperação, em pé de igualdade, das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente entre todos os países, mediante acordos multilaterais ou bilaterais.

A partir daí, o interesse superior e comum da humanidade para proteção do interesse que é de todos difundiu-se por meio de inúmeros tratados internacionais de domínio do meio ambiente e saúde humana, tais como a Convenção sobre a Prevenção da Poluição Marinha Procedente de Fontes Terrestres (1974), o Tratado sobre a Proibição do Uso de Técnicas de Modificação Ambiental para Fins Militares ou Quaisquer outros Fins Hostis (1977), a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio (1985) e o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (1987) (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 46).

Entretanto, as grandes disparidades existentes entre os países desenvolvidos e países subdesenvolvidos trouxe à tona na seara internacional a necessidade de discussão sobre o progresso econômico dos países aliado à proteção ambiental, eis que a pobreza também incide em pressão sobre os recursos naturais.

Assim, em 1982, a pedido da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, foi formada a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento para refletir sobre os problemas ambientais, cujos trabalhos deram origem ao Relatório Brundtland, publicado em 1987. Este relatório trouxe a ideia de desenvolvimento sustentável e estabeleceu novas formas de encarar o desenvolvimento econômico, porque definiu como sustentável o

desenvolvimento que satisfaz as necessidades da atual geração sem, contudo, prejudicar as necessidades das gerações futuras (ONU, 1987).

Posteriormente, em 1992, no Brasil, foi realizada no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a fim de analisar conjuntamente temas que, até então, eram tratados separadamente na ordem internacional. A Conferência do Rio reuniu 176 Estados, mais de 50 organizações intergovernamentais e milhares de representantes de organizações intragovernamentais e corporações, oportunidade em que foram abertos à assinatura a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção Quadro sobre Mudança Climática, havendo ainda a adoção da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, da Agenda 21 e da Declaração de Princípios sobre todos os Tipos de Florestas (AMARAL JUNIOR, 2012, p. 566).

A Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 veio primar pela conciliação entre princípios que o Relatório de Brundtland já havia focado, estabelecendo que a proteção ambiental e o desenvolvimento das nações não devem ser considerados em separado. O documento consagrou o direito à busca por progresso econômico aos Estados, mas determinou que, mais que crescimento econômico, haja busca pelo pleno desenvolvimento, que atenda, equitativamente, as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras (Princípio 3).

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento trouxe importantes adequações às aspirações de progresso das nações, figurando importante documento à fixar a necessidade de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (ONU, 1992):

> **Princípio 5** Para todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo.
> **Princípio 6** Será dada prioridade especial à situação e às necessidades especiais dos países em desenvolvimento, especialmente dos países menos desenvolvidos e daqueles ecologicamente mais vulneráveis. As ações internacionais na área do meio ambiente e do desenvolvimento devem também atender aos interesses e às necessidades de todos os países.
> **Princípio 7** Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam.

A Declaração do Rio destacou-se também por enfrentar a questão da desigualdade entre os Estados, sentenciando que o desenvolvimento sustentável depende da cooperação

entre os países para erradicar a pobreza, reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo, havendo prioridade às necessidades dos países menos desenvolvidos e ecologicamente mais vulneráveis. Ainda estabeleceu a responsabilidade comum, porém diferenciada, em relação à contribuição dos Estados para com a poluição, destacando que os países desenvolvidos tem maior responsabilidade na busca internacional do desenvolvimento sustentável em razão das pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e das tecnologias e recursos financeiros que controlam.

Destarte, a conciliação entre proteção ambiental humana e crescimento econômico como promoção do chamado desenvolvimento sustentável configura importante marco à confecção das normativas internacionais, que passaram a tutelar situações em que impera a necessidade de proteção ambiental sem, contudo, impedir ou olvidar do crescimento econômico necessário ao desenvolvimento dos países.

Nesta fase evolutiva da proteção ambiental internacional, destacam-se os seguintes documentos: o Protocolo de Kyoto (1997), anexo à Convenção sobre Mudança Climática, para a redução da emissão de gases que aumentam o efeito estufa, com incentivo a mecanismos que promovam o desenvolvimento limpo; a Declaração de Johannesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável (2002), pela promoção de políticas ambientais sustentáveis para aliviar a pobreza, elevar a eficiência energética e melhorar o nível de vida da população, e; o Protocolo de Nagoya sobre Acesso e Repartição dos Benefícios (2010), anexo à Convenção sobre Diversidade Biológica, para possibilitar a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização de recursos genéticos (AMARAL JÚNIOR, 2012, p. 568-569).

A partir da conferência do Rio de Janeiro de 1992, a produção dos documentos internacionais de proteção ambiental tentam conciliar o progresso econômico com a sustentabilidade das sociedades, de modo que o a sustentabilidade adjetive e condicione o progresso econômico, e nunca o contrário. A passagem da questão meramente ambiental para a consagração do desenvolvimento sustentável demonstra que a proteção internacional do meio ambiente caminhou, então, de uma perspectiva apenas ecológica para um horizonte que prima pela completa qualidade da vida humana.

3 A SUSTENTABILIDADE NA ORDEM INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA

O progresso da proteção ambiental na ordem internacional evoluiu no sentido de verificar que a tutela jurídica deveria incidir sobre todo o meio ambiente humano que possibilitasse o bem-estar dos indivíduos em sociedade. Desta forma, a perspectiva de

preservação ecológica foi gradualmente sendo inserida dentro do conceito mais amplo de sustentabilidade, que, além da proteção do meio ambiente, também envolve as perspectivas econômica e social.

A necessidade de colocar a proteção ambiental como uma das perspectivas possíveis do conceito de sustentabilidade surgiu com a constatação de que apenas a preservação ecológica não seria capaz de promover a completude do bem-estar à vida no planeta. Com efeito, o nível de CO^2 na atmosfera começou a aumentar desde meados do Século XVIII, mas em virtude do crescimento econômico dos países após a Segunda Guerra Mundial o nível de emissão de dióxido de carbono foi elevado de 280 partes por milhão de moléculas de ar, em 1750, para 380 partes por milhão de moléculas de ar em 2007 (AMARAL JÚNIOR, 2012, p. 558), fato determinante para o aquecimento global. Esta constatação gerou inúmeros questionamentos a respeito de qual seria o futuro do planeta, eis que, desde a década de 70 do Século XX, inúmeros países já investiam em tecnologias e formas de produção ambientalmente mais responsáveis.

Destarte, dados numéricos comprovam que apenas políticas ambientalmente responsáveis não são capazes, por si apenas, de promover uma virada nos padrões de produção de poluentes no planeta, já que a qualidade de vida dos seres vivos está relacionada a atitudes que envolvem toda a sociedade, governos e empreendedores. O futuro da ecologia depende do engajamento de muitos outros fatores, o que, então, dá ensejo a ideia de que o meio ambiente é apenas parte do que deve ser promovido e protegido.

Neste panorama, a sustentabilidade ganha força porque envolve um número de elementos que efetivamente consigam alavancar a qualidade de vida dos indivíduos. A sustentabilidade abrange demandas propriamente relacionadas ao bem-estar físico e psíquico, à longo prazo, acima do atendimento de necessidades materiais e sem ampliar os riscos produzidos em escala industrial pelo próprio ser humano, de modo que, qualquer desenvolvimento que se tornar a longo prazo negador da dignidade dos seres vivos, em geral, será tido como insustentável (FREITAS, 2012, p. 48).

Frederico Amaro Cançado Trindade (1993, p. 165) discorre que dificilmente poder-se-ia abordar o direito a um meio ambiente sadio em isolamento, pois não se pode considera-lo sem referência ao direito ao desenvolvimento como um direito humano. O vínculo entre o direito a um meio ambiente sadio e o direito ao desenvolvimento é realizado por meio do princípio do desenvolvimento sustentável:

> Pode bem ocorrer que o princípio do desenvolvimento sustentável – que, do ponto de vista da Comissão de Brundtland, requer se atenda às necessidades e aspirações

> do presente sem comprometer a habilidade de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades – forneça um possível vínculo entre o direito ao desenvolvimento e o direito a um meio ambiente sadio. Enfatiza que o meio ambiente e o desenvolvimento hão de ser enfocados conjuntamente, o que se aplica a regiões desenvolvidas como em desenvolvimento do mundo, criando obrigações para todos tendo em mente a comunidade internacional como um todo, e as gerações presentes assim como futuras: nesse sentido, o desenvolvimento sustentável veio a ser tido não só como um conceito, mas como um princípio de direito internacional contemporâneo (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 165-166).

Note-se que a expressão "desenvolvimento sustentável" foi empregada pela primeira vez na Estratégia de Conservação Mundial (1980), documento preparado pela União Internacional para Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais, naquela ocasião conceituado como a integração da conservação e do desenvolvimento para assegurar que as modificações no planeta garantam a sobrevivência e bem-estar de todos os povos (AMARAL JÚNIOR, 2012, p. 603-604). Em 1987, o Relatório de Brundtland também aludiu expressamente ao desenvolvimento sustentável, que terminou consagrado na Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento adotada pela Conferência do Rio de Janeiro de 1992, e, assim, passou a figurar em inúmeros outros documentos confeccionados a posteriori.

O desenvolvimento sustentável revela uma acentuada dimensão temporal, pois o elemento essencial da sustentabilidade é voltar-se para o futuro (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 172). Por este motivo, as normativas internacionais para promoção do desenvolvimento sustentável contêm comandos que direcionam os países rumo à sustentabilidade, pois são as ações do presente que determinarão o bem-estar do amanhã.

Esta dimensão temporal foi claramente ressaltada no Relatório de Brundtland (1987), que dispôs que nos esforços rumo ao desenvolvimento sustentável, dever-se-ia dar primordial prioridade às necessidades dos pobres do mundo, pois a pobreza, a injustiça, a degradação ambiental e os conflitos interagem de modos complexos e potentes (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 171). Com efeito, há necessidade de ações contínuas e duradouras de sustentabilidade para promoção do bem-estar das sociedades humanas no futuro, com benefícios que serão usufruídos pelas gerações presentes e vindouras.

E a busca por soluções globais aos problemas comuns da humanidade é que determina a atuação internacional na produção de normativas que possam implementar o espírito de proteção ao patrimônio comum da humanidade, pois "a maturidade civilizatória deve ser dimensionada pelo grau de comprometimento com a garantia dos direitos humanos, com a consolidação da paz e da sustentabilidade", como grandes causas das nações transnacionalizadas (BODNAR e CRUZ, 2016, p. 244).

As grandes conferências internacionais dos anos 90 do Século XX ressaltaram a importância da busca pelo desenvolvimento sustentável, consagrado em disposições da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, do Programa de Ação do Cairo de 1994, do Programa de Ação de Copenhague de 1995, da Plataforma de Ação de Pequim de 1995 e da Agenda do Habitat-II de Istambul de 1996 (AMARAL JÚNIOR, 2012, p. 608).

O desenvolvimento sustentável ainda se tornou princípio norteador de uma série de tratados internacionais que tentam aliar crescimento econômico e sustentabilidade, como a Convenção sobre Mudança do Clima (1992), que estipulou a meta de estabilizar as concentrações de gases responsáveis pelo aquecimento global em um período de tempo para permitir o desenvolvimento econômico com base na sustentabilidade dos recursos naturais (art. 2º), bem como a Convenção sobre Diversidade Biológica (1992), que objetivou buscar a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável de seus componentes (art. 1°) (AMARAL JÚNIOR, 2012, p. 611).

Também se destacam na ordem internacional a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável em Joanesburgo, na África do Sul (2002), a Rio+10 **(**2002) e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, no Rio de Janeiro, Brasil, a Rio+20 (2012), todas no âmago de reforçar e traçar mais objetivos a persecução do desenvolvimento sustentável consagrado na Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento ocorrida em 1992.

No ano de 2015, nos Estados Unidos, foi realizada em Nova York a Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, ocasião em que os países participantes definiram a chamada "Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável", que reconheceu a necessidade de promoção do desenvolvimento sustentável em três dimensões: econômica, social e ambiental (ONU, 2015).

Os principais objetivos definidos pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015) destacam todas as áreas em que a sustentabilidade deve agir para proporcionar qualidade de vida à comunidade humana e ao meio ambiente natural de todos os seres vivos, entrelaçando de modo coerente o desenvolvimento econômico, social e ambiental. Vejamos:

> **Objetivo 1.** Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;
> **Objetivo 2.** Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;
> **Objetivo 3.** Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;
> **Objetivo 4.** Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;

> **Objetivo 5.** Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;
> **Objetivo 6.** Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;
> **Objetivo 7.** Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;
> **Objetivo 8.** Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;
> **Objetivo 9.** Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;
> **Objetivo 10.** Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;
> **Objetivo 11.** Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;
> **Objetivo 12.** Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;
> **Objetivo 13.** Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos;
> **Objetivo 14.** Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;
> **Objetivo 15.** Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;
> **Objetivo 16.** Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;
> **Objetivo 17.** Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Primando pelo desenvolvimento de aspectos econômicos e sociais e também pela proteção ambiental, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável reconhece que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões é requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. E por isso, visa incentivar a implementação de políticas no âmbito dos Estados que deem efetividade às perspectivas relacionadas à sustentabilidade. Os objetivos elencados destinam-se, então, a criar condições para um crescimento sustentável e inclusivo, levando em conta os diferentes níveis de desenvolvimento e capacidades nacionais.

Assim, o agir em busca do desenvolvimento sustentável deve envolver todas as suas esferas, já que a preservação e melhoria da saúde do corpo global se constroem a partir da coerência entre a natureza e a dimensão sistêmica da realidade econômica, interna e internacional, que funciona como estrutura de interação mundial, de integração da sociedade humana e como mecanismo de superação das assimetrias globais (BAPTISTA; MUNIZ, 2017, p. 35-36).

Com efeito, a evolução da proteção ambiental internacional para a promoção de sustentabilidade mundial deu novo vigor às atribuições dos sistemas normativos internacionais, que têm atuação cada vez mais importante na esfera de proteção dos direitos que determinam o bem-estar dos indivíduos.

4 REGIME INTERNACIONAL E EFICÁCIA DA PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

A promoção da sustentabilidade na ordem jurídica internacional é realizada por meio de diversos documentos que têm por objeto a realização do desenvolvimento econômico, do desenvolvimento social e da proteção do meio ambiente. No entanto, a maior parte das declarações e acordos firmados é desprovida de sansões para o caso de descumprimento das disposições estabelecidas, o que remete à reflexão acerca das possibilidades de efetivação do desenvolvimento sustentável quando os Estados não se atentarem ao dever moral de honrar para com os compromissos internacionalmente assumidos.

Marcelo Dias Varella (2009, p. 20-21) informa que, numa lógica liberal, o desenvolvimento está relacionado ao volume das trocas e ao crescimento do produto interno bruto, numa lógica em que quanto mais o produto interno bruto aumentar, maior será o desenvolvimento. Já sob o prisma de uma lógica mais política e social, o desenvolvimento está ligado à expansão das liberdades, como o acesso à saúde, à educação, à proteção do meio ambiente e à democracia.

No âmbito da última concepção, a construção das normas jurídicas internacionais é marcada pela necessidade de promover o desenvolvimento como solução à pobreza e como garantia da igualdade e da liberdade. Neste sentido:

> [...] a proteção do meio ambiente se tornou um elemento fundamental desse processo de desenvolvimento. Foi admitido que qualquer forma de desenvolvimento não sustentável contribui à redução das liberdades das futuras gerações e, portanto, é, naturalmente, oposta ao conceito de desenvolvimento em si, que prevê a expansão dessas liberdades. De acordo com essa concepção, não pode haver, assim, um desenvolvimento que seja não sustentável. Nenhuma forma de crescimento não sustentável pode ser considerada como sendo um desenvolvimento (VARELLA, 2009, p. 23).

Com efeito, sob o fundamento de que qualquer forma de desenvolvimento não sustentável contribui para a redução das liberdades do homem, o meio ambiente está inserido em normativas internacionais como instrumento fundamental ao processo de desenvolvimento humano.

Assim, a construção normativa do direito internacional ambiental caminha para a construção e estruturação do conceito de desenvolvimento sustentável. Neste diapasão, o grande obstáculo da contemporaneidade é a concretização dos direitos construídos em face da pouca coercibilidade do Direito Internacional Ambiental frente aos outros ramos do Direito Internacional e Nacional (VARELLA, 2009, p. 25).

Discorrendo sobre as dificuldades de implantação das normas orientadoras do desenvolvimento sustentável na ordem internacional, Sabrine Maljean-Dubois (2009, p. 93-94) sustenta que, nos últimos anos, o ativismo diplomático alimentou o direito internacional do meio ambiente com inúmeras convenções, mas isso não evitou a modéstia dos resultados de efetividade de tais normativas, cujo caráter é essencialmente não vinculante.

Marcelo Dias Varella (2009, p. 8-9) discorre que a multiplicação das convenções e outros instrumentos também encontram problemas de coerência, pois, construídos na pressa e sem reflexão prévia de conjunto, os espaços convencionais contêm, com raríssimas exceções, diversas irregularidade nos níveis de obrigatoriedade de suas normas, pois normas mais restritivas e *soft norms* se sucedem sem qualquer ordem.

Aqui, ainda é importante destacar que as insuficiências desta implantação também estão ligadas à incapacidade material de se conformar com facilidade as obrigações internacionais, cuja aplicação, frequentemente, tem um custo econômico e social tão alto quanto importante. E, para relatar a realidade de maneira global, a análise jurídica dever ser completada com pressupostos sociológicos e econômicos (MALJEAN-DUBOIS, 2009, p. 104).

Dentro deste cenário, cresce a importância da atuação de instâncias internacionais de governança, no âmago de fazer com que os dispositivos internacionais de tutela do desenvolvimento sustentável ganhem mais efetividade. A chamada governança global do desenvolvimento sustentável permeia instituições, regimes e pactos tidos como mecanismos de eficácia e efetividade das normativas internacionais estabelecidas. Estes instrumentos visam lidar com os desafios dos efeitos da globalização e da interdependência, e, conceitualmente, compõem ações coletivas globais em torno de questões que envolvem o desenvolvimento sustentável (LIMA, 2012, p. 32).

A legitimidade das instituições de governança ou dos regimes internacionais em geral, ou mesmo das movimentações em torno da resolução de questões de repercussão transnacional, como o é a promoção do desenvolvimento sustentável, é identificada pelo estudo das justificativas da elaboração e execução das normas pertinentes, pois "foram aceitas e estão sendo aplicadas ou colocadas em discussão pelos atores envolvidos por visarem um objetivo comum, cuja apreciação é tida como importante" (LIMA, 2012, p. 28).

A instauração de conflitos diante de cortes e tribunais internacionais de julgamento configura exemplo de governança para fins de observância das normativas internacionalmente estabelecidas. A atuação destas instâncias tem grande relevância na promoção de efetividade dos pressupostos de desenvolvimento sustentável na ordem internacional, sobretudo por meio

da interpretação a que tais mandamentos podem ser submetidos quando funcionam como fundamento de decisões de casos interestatais apreciados, que envolvem, ainda que indiretamente, a análise dos aspectos sociais, econômicos ou ambientais da sustentabilidade.

Neste ínterim, cabe exemplificar que a Corte Internacional de Justiça tratou sobre o desenvolvimento sustentável no caso relativo ao projeto Gabcíkovo-Nagymaros, de 1993, que dizia respeito à disputa entre a Hungria e a Tchecoslováquia sobre construir ou não, no rio Danúbio, duas barragens a serem compartilhadas pelos dois países. No deslinde do feito, a Corte Internacional de Justiça sugeriu às partes a preservação da situação existente, qual seja a manutenção de apenas uma barragem que a época já estava construída, que deveria ser operada conjuntamente pelos dois países. Na fundamentação desta decisão, a Corte Internacional de justiça expôs que as partes deveriam analisar a nocividade dos efeitos que a operação de duas usinas elétricas poderia causar sobre o meio ambiente, enaltecendo ainda que o conceito de desenvolvimento sustentável impera a necessidade de conciliar desenvolvimento econômico e proteção ambiental (SANDS, 2009, p. 208-209).

No âmbito de atuação do Órgão de Apelação da Organização Mundial de Comércio, importante se faz mencionar o contencioso relativo à proibição de importação, imposta pelos Estados Unidos, a camarões e certos produtos derivados de camarões provenientes da Índia, Malásia, Paquistão e Tailândia, sob o pretexto de que o camarão era pescado de maneira que afetava adversamente as já ameaçadas tartarugas marinhas. Na conclusão deste painel aberto em 1997, o Órgão de Solução de Controvérsias invocou, ainda que não explicitamente, o princípio do desenvolvimento sustentável como auxílio à interpretação, emitindo parecer favorável aos Estados Unidos, ao concluir que as restrições estavam amparadas pelas exceções do artigo XX do GATT, relacionadas à conservação de recursos naturais esgotáveis e igualmente aplicáveis à produção e consumo domésticos (SANDS, 2009, p. 212-214).

As mencionadas decisões denotam que dois importantes órgãos judiciais internacionais se dispuseram a invocar os pressupostos do desenvolvimento sustentável para justificar ou apoiar conclusões cujas consequências eram potencialmente de longo alcance. É certo que reconhecer aspectos relacionados ao desenvolvimento sustentável causa desconforto entre a maioria dos Estados, além de inúmeras controvérsias, mas a utilização do termo "desenvolvimento sustentável" nas decisões de instâncias internacionais demonstra que este conceito "veio para ficar".

CONCLUSÃO

Embora inicialmente o bem-estar dos indivíduos tenha sido associado à proteção dos recursos ecológicos, a evolução dos sistemas normativos internacionais suscitou a ideia de que a qualidade de vida dos seres que habitam o planeta depende da efetivação também de outras perspectivas, motivo pelo qual a sustentabilidade ganhou espaço nos debates e conferências internacionais, que muito mais que proteção ambiental, passaram a promover caminhos para o desenvolvimento sustentável.

Contemporaneamente, o mundo se vê diante de enormes desafios para o desenvolvimento sustentável, pois milhões de pessoas continuam a viver na pobreza, com evidente crescimento da desigualdade social dentro dos países. Riscos globais à saúde, desastres naturais, o esgotamento dos recursos naturais, conflitos em ascensão e crises humanitárias revelam a agonia do planeta. O panorama catastrófico é determinante para a organização dos países na realização de conferências internacionais para a contenção dos problemas que ameaçam o futuro da vida no planeta.

Entretanto, o desenvolvimento sustentável depende de mudanças fundamentais na maneira como as sociedades produzem e consomem bens e serviços, o que demanda dos governos, organizações internacionais e toda a sociedade civil uma verdadeira mobilização para avançar rumo a padrões mais sustentáveis de consumo e produção.

Contemporaneamente, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável é grande exemplo de documento internacional para promoção de transformação das atividades econômicas, sociais e ambientais de modo a compatibilizá-las com os objetivos de sustentabilidade. A relevância da promoção destes valores é importante porque todos os seres humanos são detentores do direito de viver num ambiente saudável e socialmente equitativo, para que a vida de todos se desenvolva não apenas quantitativa, mas também qualitativamente.

A realização de conferências e elaboração de normativas internacionais tem grande importância para a promoção de valores de sustentabilidade em escala mundial, já que os países participantes podem adotar normativa interna compatível com os acordos pactuados internacionalmente. Contudo, caso isto não aconteça, é grande a preocupação para com a efetividade das normativas internacionais que promovem o desenvolvimento sustentável.

Neste diapasão, de grande importância a atuação de instâncias internacionais no reconhecimento, ainda que incidental, do desenvolvimento sustentável como fundamento decisional quando da solução de disputas entre Estados. A utilização dos pressupostos de desenvolvimento sustentável em julgados da Corte Internacional de Justiça e do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC revela que a efetividade de tais mandamentos pode ser

viabilizada por meio da interpretação a que são submetidos quando apreciados por estas cortes e tribunais internacionais, numa forte evidência de que a sustentabilidade ganha respeito nas instâncias de amparo das questões de repercussão internacional. Deste modo, a ordem internacional possibilita que os diferentes Estados se comprometam para com a proteção ambiental, econômica e social dos valores abrangidos pelo conceito de sustentabilidade.

REFERÊNCIAS

AMARAL JUNIOR, Alberto do Amaral. **Curso de direito internacional público**. 3. Ed. São Paulo: Atlas 2012.

BAPTISTA, Ruda Ryuiti Furukita; MUNIZ, Tania Lobo. O direito internacional contemporâneo e o desafio da mitigação das assimetrias globais no âmbito da globalização e integração econômica. In: **Anais do XV Congresso Brasileiro de Direito Internacional**, 30 de ago. a 02 set., Florianópolis, SC.. In: Direito internacional em expansão. V. 10. Org.: Wagner Menezes. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **Cosmopolitismo e governança transnacional ambiental: uma agenda para o desenvolvimento sustentável**. Revista de Direitos Humanos e Democracia. Editora Unijuí. ano 4. n. 7. p. 239-257. jan./jun. 2016.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Fabris, 1993.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ªed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GUERRA, Sidney. **Globalização na sociedade de risco e o princípio da não-indiferença em matéria ambiental**. In: GUERRA, Sidney (Org.). Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2006.

MALJEAN-DUBOIS, Sabrine. A implantação do direito internacional do meio ambiente. IN: **Proteção internacional do meio ambiente**. Org: Marcelo D. Varella, e; Ana Flavia Barros-Platiau. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009.

LIMA, Gabriela Garcia Batista**. O direito como instrumento para a governança global do desenvolvimento sustentável:** análise do alcance da proteção sócio-ambiental em dois estudos de caso sobre a atuação do Brasil no comércio. Brasília: UniCEUB, 2012.

ONU. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Nova York: Organização Das Nações Unidas, 2015.

_____. **Declaração das Nações Unidas sobre o meio ambiente**. Estocolmo: Organização Das Nações Unidas, 1972.

_____. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Organização Das Nações Unidas, 1992.

_____. **Relatório de Brundtland**. Nova York: Organização Das Nações Unidas, 1987.

PIOVESAN, Flávia**.** Internacionalização dos direitos humanos e humanização do direito internacional: desafios contemporâneos. In: **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**. Org.: SBDI. Edição comemorativa centenária, Boletim 100 anos. Arraes Editores. Ano 103, n. 103, n. 125 -130, jul./dez. 2017, Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1U8Jym4r61ghZelJj_HgNoJM-0kPJltMd/view. Acesso em: 26/08/2018.

SANDS, Philippe. Quem governa um mundo sustentável? O papel das cortes e dos tribunais internacionais. IN: **Proteção internacional do meio ambiente**. Org: Marcelo D. Varella, e; Ana Flavia Barros-Platiau. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VARELLA, Marcelo D. O surgimento e a evolução do direito internacional do meio ambiente: da proteção da natureza ao desenvolvimento sustentável. IN: **Proteção internacional do meio ambiente**. Org: Marcelo D. Varella, e; Ana Flavia Barros-Platiau. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009.